

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N°: 452/69 - CEE.

INTERESSADO: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.

ASSUNTO : Estatuto.

RELATOR : Conselheiro SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES.

P A R E C E R N° 66 /69 - C.Pl -CES

1. Em virtude de sua competência constitucional para legislar sobre "Diretrizes e bases da educação nacional, normas gerais sobre desportos" - o governo Federal editou a Lei n° 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que as definiu e fixou.

2. Recentemente essas diretrizes e bases sofreram modificações, consubstanciadas principalmente pela Lei n° 5.540, de 28 de novembro de 1968, complementada pelo Decreto Lei n° 464, de 11 de fevereiro de 1969, cujo Artigo 18, assim se expressa:

"Art. 18 - Dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da vigência deste Decreto-Lei, as universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior submeterão ao Conselho de Educação competente os seus estatutos e regimentos adaptados às prescrições da Lei n° 5.540, de 28 de novembro de 1968, e do presente Decreto lei."

3. Em observância ao citado dispositivo legal a Universidade de São Paulo remeteu a este Conselho o projeto de seus novos Estatutos, que foi distribuído à Câmara de Planejamento e objeto de três estudos, a saber: Parecer 37/69, da autoria do nobre Conselheiro Prof. Miguel Reale; 43/69, da autoria do nobre Conselheiro Prof. Laerte Ramos de Carvalho; e 42/69, da autoria do nobre Conselheiro Prof. Carlos Pasquale.

4. Estes pareceres mereceram aprovação quer da câmara de Planejamento deste Conselho, quer do Pleno deste Egrégio Conselho Estadual de Educação, cuja resolução esta vasada nos seguintes termos:

"O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, tendo apreciado o projeto do novo Estatuto da Universidade de São Paulo, decide restituir o citado documento ao Magnífico Reitor, a fim de que o Egrégio Conselho Universitário o reexamine a luz da Portaria CEE n° 2/69 e dos pareceres e respectivos votos em separado anexos, com vistas especialmente à multiplicidade de "campi"; à caracterização dos cursos básicos e de formação profissional e dos Institutos e Faculdades; à

enumeração, distribuição, conteúdo e coordenação interna dos Departamentos; à organização da carreira docente; à composição e atribuições da Câmara Curricular; representação estudantil; à composição dos órgãos de administração interna e criação do Conselho de Curadores; ao concurso vestibular; denominação da Universidade, dos Institutos e Faculdades e dos respectivos órgãos colegiados".

5. Em consequência, houve por bem o Sr. Presidente deste Egrégio Conselho Estadual de Educação baixar a Portaria nº 2/69, que foi homologada por unanimidade, na 263ª sessão, de 23 de julho de 1969, do seguinte teor:

"Portaria nº 2/69. O Presidente do Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições legais, expede a presente portaria, tendo em vista que, na 263ª sessão plenária, realizada em 23 de julho de 1969, ao tomar conhecimento do Projeto do Novo Estatuto da Universidade de São Paulo, do Ante Projeto dos Estatutos da Universidade Estadual de Campinas e do Projeto de Reestruturação dos Institutos Isolados de Ensino Superior mantidos pelo Estado, decidiu o Conselho Estadual de Educação, por unanimidade, nos termos do Artigo 2º, inciso I, II, VI e IX, da Lei nº 9.865, de 9 de outubro de 1967 e o Artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.125, de 4 de junho de 1968, o seguinte: "A - à luz dos conceitos e normas que regem a organização e o funcionamento das estruturas universitárias, a Universidade de São Paulo e a Universidade Estadual de Campinas devem compreender, em princípio, apenas as unidades de ensino e pesquisa localizadas nas respectivas sedes;"B - a reestruturação dos Institutos Isolados deverá dispor sobre a criação de uma entidade comum, que a todos vincule e cujo regime jurídico autárquico enseje condições para a administração coordenada desses estabelecimentos sem conferir-lhes um status de autonomia que possa desestimular ou prejudicar a sua posterior integração a Universidade ou Federação de escolas;"C - as Faculdades que vierem a desmembrar-se da Universidade de São Paulo e da Universidade Estadual de Campinas, deverão constituir, reunidas a Institutos Isolados existentes ou a serem criados, grupos de unidades de ensino e pesquisa com que o Poder Público Estadual organizará novas Universidades ou Federações de escolas, observados os distritos geoeeducacionais de que trata o Artigo 10, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968;"D -

de acordo com os critérios que inspiram a Reforma Universitária e o Código de Educação do Estado, importa ter na devida conta os institutos públicos e particulares de ensino inclusive, portanto, Aqueles de cuja manutenção não participe o Poder Publico Estadual - com vistas à sua associação a Universidades ou Federações de escolas, RESOLVE: "I - Constituir um Grupo de Trabalho para o fim especial de estudar e propor, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a)- projeto de fixação dos distritos geoeeducacionais do Estado a ser oferecido ao Conselho Federal de Educação, para efeito do disposto na Lei nº 5.540/68 (Art. 10), b)-plano de remanejamento das unidades que compõem a rede de estabelecimentos estaduais de ensino superior, integrados ou não, em Universidades, sugerindo, inclusive, se necessário, a criação de Federações de escolas e novas Universidades. "II - Promover, oportunamente, as providências para a redistribuição dos institutos de ensino superior mantidos pelo Estado, pelas Universidades e Federações de escolas que vierem a ser criadas pela implantação do referido plano.". "III - Recomendar-se-rem alcançados os objetivos fixados nos itens anteriores, as Faculdades, que integram as Universidades de São Paulo e de Campinas, mas que estão localizadas fora das respectivas sedes sejam mantidas sob os mesmos vínculos administrativos e nas condições funcionais e técnicas pedagógicas em que se encontram. "IV - Não autorizar - senão em caráter de exceção, devidamente Justificado pelos altos interesses do ensino - a instalação, o funcionamento ou o reconhecimento de novos institutos estaduais ou municipais de ensino superior, que não venham integrar Universidades existentes ou que não tenham assegurada a sua associação a uma Universidade ou Federações de escolas, "V - Representar junto ao Conselho Federal de Educação sobre a conveniência de adotar aquele Egrégio Colegiado orientação correspondente em relação à autorização de funcionamento ou de reconhecimento de institutos particulares de ensino superior".

6. Dos pareceres atrás mencionados, o do nº 37/69 da autoria do nobre Conselheiro Prof. Miguel Reale, tratou principalmente: "Aspectos jurídicos dos projetos de Estatutos da Universidade de São Paulo e da Universidade Estadual de Campinas". Digo principalmente porque, muito bem observou o Prof. Carlos Fasquale, em seu parecer 42/69, quando

afirmou: "verifico que o eminente Conselheiro Miguel Reale, ao apreciar os mesmos documentos sob o ponto de vista jurídico, teve oportunidade de considerá-los, inclusive quanto a aspectos ligados ao Planejamento".

7. O Egrégio Conselho Universitário da Universidade de São Paulo, novãmente remete os Estatutos dessa autarquia para este nobre Conselho, atendendo, em grande parte as sugestões feitas.

8. Referido documento foi distribuído à Câmara de Planejamento e à Câmara de Ensino Superior, para a devida análise, havendo o nobre Conselheiro Prof. Paulo Gomes Romeo, que presidiu a reunião conjunta, designado três relatores, a saber: o nobre Conselheiro Laerte Ramos de Carvalho, para examinar os aspectos tecnico pedagógicos; o nobre Conselheiro Prof. Jair de Moraes Neves, para examinar os aspectos do Planejamento; e a nós, para examinar os aspectos jurídicos. Razão pela qual emitimos o presente parecer.

9. Examinando com atenção o novo projeto de Estatutos da Universidade de São Paulo verificamos que foram eliminados todos os seus dispositivos que colidiam frontalmente com os mencionados na Lei 5.540 e Decreto lei 464.

10. As objecoes fundamentais que o nobre Conselheiro Miguel Reale formulou - itens 8 e 9 - ao primeiro projeto, que impotavam na infringência das Leis Constitucionais Federais ou da legislação ordinária Federal, que define as diretrizes e bases da educação nacional, ao nosso ver foram acatadas, como exceção das relativas à disponibilidade remunerada dos professores catedráticos. Assim o novo projeto dispõe no Artigo 152:

"Artigo 152 - Aos atuais Professores Catedráticos vitalícios, ficará assegurado o direito de optarem, a qualquer tempo, pela disponibilidade remunerada, com todos os direitos e vantagens, atuais e futuros, do mais alto grau da carreira docente. Parágrafo único - Ao Professor Catedrático em disponibilidade, será assegurado, a qualquer tempo, o retorno à função docente, no mais alto grau da carreira, desde que opte pelo regime previsto neste Estatuto".

11. A objeção do nobre Conselheiro Prof. Miguel Reale fundamentava-se no Artigo 99, § 2º da Constituição Federal, de 24 de janeiro de 1967, com a redação que lhe deu o Ato Complementar nº 40, de 30 de dezembro de 1968, que assim se expressa:

"§ 2º - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o FUNCIONÁRIO ESTÁVEL ficará em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço".

12. Ora, referida Constituição, mesmo em face da Emenda

Constitucional nº 1, continua a assegurar aos Professores Catedráticos, os direitos de vitaliciedade, nos seguintes termos:

"Artigo 194 - Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de Justiça, nomeados até 15 de março de 1967, assim como a estabilidade de funcionários amparados pela legislação anterior àquela data".

13 Pensamos que o conceito de vitaliciedade contém implicitamente os princípios da irremovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos. Em consequência, ao professor catedrático, vitalício, cujo cargo foi extinto, não se aplica o § 2º do Artigo 99 da Constituição, que expressamente se refere apenas aos funcionários públicos estáveis.

14. O novo projeto, de um lado aceitou a sugestão do Prof. Miguel Reale, de caracterizar a Universidade de São Paulo como autarquia de regime especial, assim como não aceitou a recomendação do Prof. Carlos Pasquale de que a Universidade se denominasse Universidade Estadual de São Paulo. Acredito que a recusa resultou do desejo de não modificar a sigla - USP.

15. Igualmente constatamos que o novo projeto contorna o problema dos "campi", com solução de continuidade territorial, fato que igualmente consideramos irrelevante.

16. O princípio da autonomia das universidades, em seus aspectos didático científicos, administrativos, financeiros ou disciplinares, não exclui a obrigatoriedade do cumprimento da legislação Federal e Estadual, sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Quando as Universidades são fundações de direito público, instituídas pela União, pelos Estados e pelos Municípios, o conceito das mesmas, a matéria curricular, a carreira do magistério, o conceito de "campus", as regras básicas do concurso e acesso à carreira do magistério, podem ser objeto de legislação autoaplicável, independentemente da aquiescência ou ratificação dos órgãos competentes das universidades. O mesmo ocorre com sua gestão financeira e patrimonial, na qualidade de órgãos da administração indireta, que figuram no orçamento geral, pelas suas dotações globais; e a execução dos seus orçamentos especiais está sujeita à legislação específica, Constitucional e ordinária,

17. Posteriormente ao primeiro pronunciamento deste Egrégio Conselho Estadual de Educação, o Governo Federal editou o Decreto lei nº 705, de 25 de julho de 1969, cujo teor é o seguinte:

"Art. 1º - O artigo 22 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação: Será obrigatória à prática da educação física em todos os níveis e ramos de escolarização, com predominância esportiva no ensino superior".

18. Editou também o Decreto lei nº 869/69 de que instituiu "em caráter obrigatório, como disciplina e também, como prática educativa, a educação moral e cívica nas escolas de todo o grau e modalidades, dos sistemas de ensino do país".

19. O Artigo 114 do novo regimento já prevê em princípio a execução dessas leis quando dispõe:

"Artigo 114 - A universidade assegurará ao corpo discente meios para a realização de programas culturais, artísticos, cívicos e desportivos".

20. Embora a redação do artigo citado seja genérica, não Julgamos necessário a reformulação do atual projeto de Estatutos. Basta que este colendo Conselho recomende aos órgãos competentes da USP que programem o cumprimento da citada legislação, e submeta, dentro de um prazo razoável, à aprovação deste Conselho, o documento respectivo.

21. Concluindo: Somos de opinião que a Universidade de São Paulo, com seu novo projeto de Estatutos, atendeu ao dispositivo do Artigo 18 do citado Decreto lei 464, o qual não conflita com a legislação vigente.

22. Entendemos que o Artigo 14, parágrafo único, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, está cumprido, visto como o Conselho Universitário é o órgão de administração superior da Universidade de São Paulo e existe, embora de modo parcimonioso, a representação comunitária.

Igualmente pensamos que o disposto no Artigo 16, item II, da citada lei não se aplica ao caso da Universidade de São Paulo. Ele prevê a hipótese da existência de um Conselho de Curadores, como superior instância, cuidando apenas de problemas administrativos. No caso presente o Conselho Universitário acumula as funções que tradicionalmente estão afetas ao Conselho de Curadores. Daí a recomendação do eminente Professor Miguel Reale de que se desse a denominação de Autarquia Especial.

Finalmente, consideramos o Art. 148, do projeto do Estatuto como uma recomendação que será ou não cumprida pelo Governo do Estado.

São Paulo, 23 de outubro de 1969

a) Cons. SEBASTIÃO H. DA CUNHA PONTES
Relator